

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VERDELÂNDIA

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERDELÂNDIA

**VER. ELCIMAR NEWTON DE MIRANDA
PRESIDENTE**

**VER. LUCIMAR SILVA SANTOS
VICE-PRESIDENTE**

**VER. EVA ALVES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA**

MESA DA COMISSÃO ESPECIAL

**WILTON LEITE MADUREIRA
PRESIDENTE**

**JOB COSTA LOPES
VICE-PRESIDENTE**

**DERMEVAL CLABER GOMES
SECRETÁRIO**

**ELTON SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR**

VEREADORES CONSTITUINTES

**CARLOS EVANGELISTA MARTINS GOMES
DERMEVAL CLABER GOMES
ELCIMAR NEWTON MIRANDA
ELTON SOARES DE OLIVEIRA
EVA ALVES DE OLIVEIRA
JOB COSTA LOPES
LUCIMAR SILVA SANTOS
NOÉ SOARES DE SOUZA
WILTON LEITE MADUREIRA**

SUMÁRIO

PREÂMBULO	01
TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	03
TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	05
CAPÍTULO I Disposições Gerais.....	05
CAPÍTULO II Da Competência do Município.....	06
CAPÍTULO III Dos Bens de Domínio Público.....	08
CAPÍTULO IV Da Administração Pública.....	09
CAPÍTULO V Dos Servidores Públicos.....	10
CAPÍTULO VI Dos Serviços e Obras Públicas	18
TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	19
CAPÍTULO I Do Poder Legislativo	19
SEÇÃO I Disposições Gerais.....	19
SEÇÃO II Da Câmara Municipal.....	19
SEÇÃO III Dos Vereadores.....	21
SEÇÃO IV Das Comissões	23
SEÇÃO V	

Das Atribuições da Câmara Municipal.....	24
SEÇÃO VI	
Do Processo Legislativo	24
SEÇÃO VII	
Da Fiscalização e dos Controles	31
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	31
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	33
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	33
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito Municipal	34
SEÇÃO III	
Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal.....	35
SEÇÃO IV	
Dos Diretores de Departamentos Municipais.....	38
TÍTULO V	
Das Finanças Públicas	38
CAPÍTULO I	
Da Tributação	38
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municipais	38
SEÇÃO II	
Das Limitações ao Poder de Tributar	40
SEÇÃO III	
Das Participações do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais.....	40
CAPÍTULO II	
Do Orçamento	41
TÍTULO VI	
Da Ordem Social e Econômica	45
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	45

CAPÍTULO II	
Da Saúde	45
CAPÍTULO III	
Do Saneamento Básico.....	49
CAPÍTULO IV	
Do Meio Ambiente.....	50
CAPÍTULO V	
Da Educação	52
CAPÍTULO VI	
Da Cultura.....	55
CAPÍTULO VII	
Do Desporto e do Lazer.....	57
CAPÍTULO VIII	
Da Assistência Social.....	58
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	58
SEÇÃO II	
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e	
Do Portador de Deficiência	59
CAPÍTULO IX	
Da Política Urbana	61
SEÇÃO I	
Disposições Gerais.....	61
SEÇÃO II	
Da Política Rural	62
SEÇÃO III	
Do Plano Diretor.....	63
CAPÍTULO X	
Do Transporte Público e Sistema Viário.....	65
CAPÍTULO XI	
Da Habilitação	67
CAPÍTULO XII	
Do Abastecimento	68

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS 69

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 69

PREÂMBULO

Insculpidos na democracia e sob a proteção divina, nós, eleitos representantes do povo deste Município, fiéis aos mais sagrados ideais de liberdade, no cumprimento dos princípios estabelecidos na Constituição da República, que prescreveu-nos o direito de reunir em Assembléia Constituinte, com o propósito de instituir a ordem jurídica municipal autônoma, assomado à participação da sociedade civil, garantindo o direito de todos ao pleno exercício da cidadania, do desenvolvimento e da vida, fundada na justiça social, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Verdelândia.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Verdelândia integra, com autonomia político administrativa, a República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente na forma desta Lei Orgânica, e mediante:

- I – plebiscito;**
- II – iniciativa popular no processo legislativo;**
- III – referendo;**
- IV – participação em decisão da administração pública.**

Art. 3º - São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166, da Constituição Estadual:

- I – preservar os interesses gerais e coletivos;**
- II – assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle e da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;**
- III – promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;**
- IV – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;**

V – priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

Parágrafo Único – O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido aviso prévio à autoridade competente.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão motivada.

§ 4º - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre atos administrativos e projetos do Poder Público, ressalvado aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independe de pagamento de taxa ou emolumentos, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecer-las no prazo máximo de quinze dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos munícipes, incumbidos ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização.

§ 7º - Será punido, na forma da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito previsto nas Constituições da República e do estado e nesta Lei Orgânica.

§ 8º - Incide na penalidade de distinção de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro do prazo de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República e do estado e nesta Lei Orgânica.

§ 9º - O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

§ 10º - Aos paraplégicos, às professoras e às gestantes a partir do 5º mês de gravidez, fica assegurado o direito ao transporte coletivo gratuito.

Art. 5º - Ao Município é vedado:

I – recusar fé a documento público;

II – estabelecer culto religioso ou igreja subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes, relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência de uma com relação às demais unidades da Federação.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

I – elaborar e promulgar a Lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, no que couber;

III – eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV – organizar o seu governo e administração.

Art. 8º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino que serão instituídos.

Art. 9º - Depende de lei a criação, organização e supressão de distritos ou sub-distritos, observada, quanto àqueles, a legislação estadual.

CAPÍTULO II **Da Competência do Município**

Art. 10 – Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Art. 11 – Compete ao Município, entre outras atribuições:

I – organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

II – manter relações com a União, os Estados Federados, e os demais Municípios, com vistas à realização de interesse comum;

III – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congêneres;

IV – difundir a educação, a cultura, a seguridade social, o desporto, a ciência e a tecnologia;

V – proteger o meio ambiente;

VI – instituir e arrecadas os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes trimestralmente;

VII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do solo urbano;

VIII – administrar seus bens adquiri-los e aliena-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;

IX – desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos na lei;

X – estabelecer servidões administrativas necessária à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurados indenização ulterior, em caso de dano;

XI – estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos planos de carreira;

XII – associar-se a outros municípios mediante convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XIII – constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República;

XIV – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse local;

XV – licenciar a construção de qualquer obra;

XVI – licenciar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similares e impor a cassação do alvará de licença dos que tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou bem-estar da população;

XVII – fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos aludidos no inciso anterior;

XVIII – regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante;

XIX – interditar e fazer demolir edificações em ruínas que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XX – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – estabelecer e impor penalidades por infrações as suas leis e regulamentos.

Art. 12 – É competência do Município, comum à União e ao estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência social, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V – preservar os rios, as florestas, a fauna e a flora;

VI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII – promover programas de construção de moradias a pessoas de baixa renda e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – combater a pobreza e a marginalização, promovendo a integração social dos desfavorecidos;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

Dos Bens de Domínio Público

Art. 13 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

CAPÍTULO IV

Da Administração Pública

Art. 14 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o fato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 15 – A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 16 – A administração pública indireta é a que compete:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

§ 1º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para prestação de serviço público.

§ 2º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público, em virtude de declaração sob forma de concessão, permissão, são regidos pelo direito público.

Art. 17 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União.

Art. 18 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 19 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, serviço público ou partido político.

§ 1º - É vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

§ 2º - Os Poderes do Município, incluídos os Órgãos que o compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação.

Art. 20 – A publicação das leis e atos decisórios relevantes será feita em jornal, mediante prévia licitação, não sendo dispensada fixação dos mesmos no átrio da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 21 – Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município terá livros, fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, que forem necessários aos seus serviços.

Parágrafo Único – O Município terá um livro especial para registro de suas leis.

Art. 22 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 23 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 24 – A alienação de bem imóvel público depende de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.

§ 1º - É dispensável o procedimento licitatório e de avaliação prévia nas hipóteses de:

I – doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II – permuta.

§ 2º - A autorização legislativa mencionada neste artigo e no art. 23 é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 25 – Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - Os imóveis não edificados deverão ser murados ou cercados e identificados com placas indicativas da propriedade municipal.

Art. 26 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, a fim ou consangüíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão firmar contrato com o Município, subsistindo a proibição até seis meses, após findas as respectivas funções, exceto quando resultante de licitação pública.

CAPÍTULO V Dos Servidores Públicos

Art. 27 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, por servidor público, ocupante do cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.

II – nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 28 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º - Ao servidor público municipal são garantidos, nos concursos públicos, cinco por cento da pontuação total dos títulos, por ano de serviço prestado, mediante subordinação, à administração pública do Município, até o máximo de vinte por cento.

Art. 29 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 30 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição da República.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, a qual não poderá exceder a percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º - Serão corrigidos mensalmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso ao servidor público.

§ 7º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção.

Art. 31 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitidos, no entanto, se houver compatibilidade de horários:

I – de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular de que trata o artigo se estende a empregos e função a abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 32 – O servidor público municipal não poderá ser colocado à disposição de órgão da administração estadual ou federal, exceto quando for celebrado convênio.

Art. 33 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo se aplica as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo estadual ou federal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito ou de Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimentos;

IV – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 34 – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 35 – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma estabelecida em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 36 – É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 37 – Os servidores dos órgãos da administração direta, as autarquias e das fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e aos planos de carreira a serem instituídos pelo Município.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

II – valorização e dignificação do servidor público e da função pública;

III – sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

IV – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida, ou até a aposentadoria.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 38 – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no artigo 7º, incisos IV, VI, VII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII, e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada nos termos em que dispuser a lei;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – férias-prêmio com duração de seis meses, adquirida a cada período de dez anos de efetivo exercício na administração pública do Município, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – atendimento gratuito, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI – licença à gestante, com duração de cento e vinte dias e nos termos da lei, à adotante, sem prejuízo da remuneração;

VII – auxílio transporte;

VIII – progressão horizontal e vertical.

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificações, o qual se incorpora ao valor do provento da aposentadoria.

§ 2º - Para os fins do inciso II, é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público.

§ 3º - O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento com comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrente de transformação ou reclassificação posteriores.

Art. 38 – A lei assegura ao servidor público da administração direto isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativos ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 39 – É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo Único – É garantida a liberação de servidor ou empregado público para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, exceto promoção por merecimento.

Art. 40 – É garantido ao servidor público o direito de greve, a ser exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

Art. 41 – É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitado a habilitação exigida.

Art. 42 – O Município manterá plano de previdência e assistência sociais para o agente político e o servidor público submetido a regime próprio, e para sua família.

§ 1º - O plano de previdência e assistência sociais visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no “Caput” do artigo e atenderá, na forma da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à saúde e à paternidade;

III – assistência à saúde;

IV – ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do serviço público e do agente político, do poder, do órgão ou da entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor público e do agente político será diferenciada em razão da remuneração e o índice a ser descontado será fixado por lei.

§ 4º - Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e nas condições estabelecidas em lei e compreendem:

I – quanto ao servidor público e agente político:

- a) aposentadoria;**
- b) auxílio-natalidade;**
- c) salário-família diferenciado;**
- d) licença para tratamento de saúde;**
- e) licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adoção;**
- f) licença por acidente em serviço;**

II – quanto ai dependente:

- a) pensão por morte;**
- b) auxílio-reclusão;**
- c) auxílio funeral;**

d) pecúlio.

§ 5º - Nos casos previstos nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I, do parágrafo anterior, o servidor perceberá remuneração integral, como se em exercício do cargo estivesse.

§ 6º - Incumbe ao Tesouro Municipal o custeio e pagamento dos benefícios referidos nas alíneas “a”, “d”, “e” e “f”, do inciso I, do § 4º.

§ 7º - O Poder, o órgão ou a entidade a que se vincule o servidor público ou agente político terá, após os descontos, o prazo de três dias para recolher as respectivas contribuições sociais, sob pena de responsabilização do seu preposto e pagamento dos acréscimos definidos em lei.

Art. 43 – O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e os vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 5º - Serão estendidos ao inativo os beneficiários ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria.

§ 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º - A pensão de que trata o parágrafo anterior será devida ao cônjuge ou companheiro e os demais dependentes, na forma da lei.

§ 8º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviços nas atividades públicas ou privadas, nos termos do § 2º, do artigo 202, da Constituição da República, e artigo 36, § 7º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 10º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Art. 43 – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 44 – A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário, compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

CAPÍTULO VI Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 45 – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos, o Município observará os requisitos de eficácia do serviço e conforto e bem-estar dos usuários.

Parágrafo Único – O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução.

Art. 46 – A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestado mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação municipal pertinente.

§ 2º - A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

§ 3º - Os delegatórios de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 4º - Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatório.

Art. 47 – A lei disporá sobre:

I – o regime dos delegatórios de serviços públicos, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e extinção dos serviços delegados;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos;

VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único – Na fixação das tarifas dos serviços públicos, ter-se-á em vista a justa remuneração.

Art. 48 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras.

§ 3º - O Poder Legislativo manifestar-se-á sobre a execução de obras pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 49 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleito em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

Parágrafo Único – O número de vereadores aumentará em proporção ao crescimento da população municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

SEÇÃO II Da Câmara Municipal

Art. 50 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em seção ordinária, independente de convocação.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre o número, dia e hora das reuniões ordinárias.

~~Art. 51 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de um ano, com direito a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (REVOGADO CONFORME PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2008 de 08 de dezembro de 2008)~~

Art. 51 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, com direito a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo Único – A eleição da Mesa se dará por chapa, completa ou não, inscrita até a hora da eleição por qualquer vereador.

Art. 52 – A convocação de sessão extraordinária da Câmara é feita:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – de ofício, por seu Presidente, ou quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto de deliberação.

Art. 53 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos ou a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, além de outras referidas nesta lei, as deliberações na Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, quando houver empate, nas votações públicas.

Art. 54 – As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo Único – É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 55 – A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, com antecedência mínima de dez dias, Diretor de Departamento Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilização.

§ 1º - O convocado, três dias útil antes de seu comparecimento, enviará à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - Em situações de urgência e interesse público relevante, o prazo de convocação mencionado no artigo poderá ser reduzido a até quarenta e oito horas, mediante requerimento aprovado por dois terços dos membros da Câmara, hipótese em que não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O Diretor de Departamento pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de Departamento.

§ 4º - A Mesa da Câmara pode de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar, por escrito, pedido de informação a Diretor de Departamento, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

SEÇÃO III **Dos Vereadores**

Art. 56 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 57 – É defeso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatória de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior, salvo mediante concurso público.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público letivo.

Art. 58 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – que perder ou tiver suspenso seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII – que fixar residência fora do Município;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda de mandato será decidida pela Mesa da Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - No caso do inciso VI, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos § 3º.

§ 5º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, observado o disposto no artigo 4º, § 3º, e, no que couber, no art. 110 e parágrafos.

Art. 59 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo do Serviço Público Municipal, desde que se afaste do exercício da vereança;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a trinta nem superior a sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no artigo ou de licença igual ou superior a trinta dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 60 – A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, por voto da maioria de seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título, exceto nas convocações extraordinárias.

Parágrafo Único – Na hipótese da Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

SEÇÃO IV Das Comissões

Art. 61 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições previstas, conforme os termos do ato de sua criação.

Art. 62 – Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representantes na Câmara.

§ 1º - À comissão, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário.

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar além de autoridades a que se refere o art. 55, § 4º, servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;

V – receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar plano de desenvolvimento e programas de obras do Município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, observado a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões se forem o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público, ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO V

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 63 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o estabelecido no art. 64, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – plano diretor;

II – plano plurianual;

III – diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

VI – dívida pública, abertura e operação de crédito;

VII – delegação de serviços públicos;

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI – criação e organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

XII – divisão territorial do Município;

XIII – bens do domínio público;

XIV – isenção, remissão e anistia;

XV – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVI – matéria decorrente da competência comum de que trata o art.

Art. 64 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger a Mesa e constituir as comissões;**
- II – elaborar o Regimento Interno;**
- III – dispor sobre sua organização, seu funcionamento e sua polícia;**
- IV – dispor sobre criação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;**
- V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;**
- VI – fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;**
- VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;**
- VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;**
- IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;**
- X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de dez dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;**
- XI – processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Diretor de Departamento Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, nas infrações político-administrativas;**
- XII – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;**
- XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;**
- XIV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;**
- XV – autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município e retificar o que, por motivo de urgência e de interesse público relevante, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;**
- XVI – autorizar previamente convênio intermunicipal para alteração de limites;**
- XVII – solicitar, por maioria de seus membros, intervenção do Estado;**

XVIII – suspender, no todo ou em parte, execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente:

- a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;**
- b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;**

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI – dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XXII – autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectivas aplicações, observada a legislação federal pertinente;

XXIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de bem imóvel público;

XXV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVI – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVII – mudar, temporária ou definitivamente, sua sede.

§ 1º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XV, nos dez dias úteis subseqüentes à sua celebração, implica nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução, aplicando-se o disposto no art. 70, no que couber.

SEÇÃO VI
Do Processo Legislativo

Art. 65 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – lei;

III – resolução;

IV – decreto legislativo.

Parágrafo Único – São também objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno:

I – a autorização;

II – a indicação;

III – o requerimento;

IV – a moção.

Art. 66 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 3º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e no plenário, por um dos signatários.

§ 4º - A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 67 – A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nessa Lei Orgânica.

§ 1º - São matérias de lei, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I – de dois terços dos membros da Câmara;

- a) o plano diretor;**
- b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;**
- c) o código tributário;**

II – da maioria dos membros da Câmara:

- a) o código de obras;**
- b) o código de posturas;**
- c) o estatuto dos servidores públicos;**
- d) a organização administrativa;**
- e) a guarda municipal;**
- f) a criação de cargos, funções e empregos públicos.**

§ 2º - Será dada ampla divulgação aos projetos de Lei Orgânica, estatuto e código previstos no parágrafo anterior ou em outros dispositivos desta Lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 68 – São matérias de iniciativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os**

parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto nos arts. 29, §§ 1º e 2º, e 37;

- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autarquia e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

LEI ORGANICA

- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;

Art. 69 – Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 70.

Art. 70 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 107, § 4º;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara;

Art. 71 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de lei orgânica, estatutária, ou equivalente a código, ou o que depende de “quorum” especial para aprovação.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto em até trinta dias, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 72 – A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, a sancionará; ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente.

LEI ORGÂNICA

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º, do art. 70.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

§ 9º - O referendo a proposição de lei será realizado nos termos da legislação específica.

Art. 73 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 74 – A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização e dos Controles

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 75 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 74, da Constituição do Estado.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 76 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 77 – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - Para efeito de exame e apreciação, as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 78 – Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assunto de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 79 – A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocação plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 80 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Diretores de Departamento Municipais.

Art. 81 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, no que couber, o disposto no artigo 77, da Constituição da República.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 32, I, II, e III.

Art. 82 – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Verdelândia e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

§ 2º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, nos seus impedimentos, e lhe sucederá na vacância do cargo.

§ 3º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 83 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita em trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei, aprovada pela maioria dos membros desta.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 84 – Se, decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 85 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 86 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I – nomear e exonerar Diretor de Departamento Municipal;

II – exercer, com o auxílio dos Diretores de Departamento Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

III – prover os cargos públicos do Poder Executivo;

IV – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – fundamentar os projeto de lei que enviar à Câmara;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII – vetar proposições de lei;

IX – remeter mensagens e planos de governo à Câmara quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X – remeter à Câmara a proposta de plano plurianual, projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XI – prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIII – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse do Município.

XIV – contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operações ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regular em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XV – convocar extraordinariamente a Câmara, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVI – fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços;

XVII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal

Art. 87 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

Parágrafo Único – Nos crimes de responsabilidade, e nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 88 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livro, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à sua administração;

IX – ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se do exercício do cargo, sem autorização da Câmara;

X – deixar de remeter à Câmara, até o dia dez de cada mês os recursos orçamentários destinado ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara em tempo hábil;

XI – deixar de declarar seus bens, nos termos do artigo 171, parágrafo único;

XII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão desde logo o presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessária.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, por dois terços dos membros da Câmara, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o

denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e a indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou as que julgarem convenientes, e realizará as audiências necessárias para as tomadas dos depoimentos das testemunhas arroladas por ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderão assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de dez minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir defesa oral.

§ 10º - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia.

§ 11º - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo e inabilitado, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata consignando a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13º - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado, e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 89 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado; e

II – nas infrações político-administrativas, se admitida acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Diretores de Departamento Municipais

Art. 90 – O Diretor de Departamento será escolhido dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo Único – além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Diretor de Departamento:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de seu Departamento e das entidades da administração indireta e ele vinculados;

II – referendar ato e decreto do Prefeito;

III – expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 91 – O Diretor de Departamento Municipal é processado e julgado perante a Câmara, nas infrações político-administrativas, observado, no que couber, o disposto nos arts. 88 e 89.

TÍTULO V

Das Finanças Públicas

CAPÍTULO I

Da Tributação

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 92 – Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da Legislação complementar específica;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a”, do inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d”, do inciso I, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 93 – Constituem também recursos financeiros do Município:

I – as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

II – as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

III – o produto da alienação de bens imóveis, ações e direitos, na forma da lei;

IV – as doações e legados, com ou sem encargos;

V – outros definidos em lei.

Art. 94 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte.

Art. 95 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidem sobre vendas e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre o consumo.

SEÇÃO II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 96 – É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e dos disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 97 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei.

SEÇÃO III

Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Art. 98 – Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 99 – Em relação aos impostos de competência do estado, pertencem ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território do Município, a serem creditados nos termos do artigo 150, § 1º, da Constituição do Estado;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, a serem creditados na forma do art. 150, § 1º, da Constituição do Estado.

Art. 100 – Caberá também ao Município:

I – a respectiva quota no fundo de participação dos Municípios, conforme dispõe o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, conforme dispõe o art. 159, inciso II, e § 3º, da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V, do art. 153, da Constituição da República, nos termos do inciso II, do § 5º, do mesmo artigo.

Art. 101 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

CAPÍTULO II **Do Orçamento**

Art. 102 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

Art. 103 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições da República e do Estado e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 104 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 105 – A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

Art. 106 – Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no artigo implica a elaboração, pela comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, de projeto de lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

Art. 107 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 1º - Caberá à comissão a que se refere o “Caput” do artigo:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas apresentadas anualmente ao Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissão; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo enquanto não iniciada, na comissão permanente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

§ 7º - Se a Câmara não devolver, para sanção, o projeto de lei do orçamento anual, no prazo consignado na legislação específica, o Prefeito promulgá-lo-á como lei.

§ 8º - Aplica-se aos projetos mencionados no artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 108 – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 109 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposições diversa em legislação federal ou estatal;

b) que excedam o montante das despesas com finalidade precisa, aprovada pela Câmara, por maioria de seus membros.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 130, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 103.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - Admitir-se-á a abertura de crédito extraordinário, “ad referendum” da Câmara, para atender a despesas imprevistas e urgentes decorrentes de calamidade pública.

Art. 110 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia dez de cada mês.

Art. 111 – As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exercer os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 112 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI – DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113 – A ordem social tem como base o princípio do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo Único – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

Da Saúde

Art. 114 – A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III – acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V – acesso às informações igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII – opção quanto ao número de filhos.

Art. 115 – As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II – participação da sociedade civil;

III – integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV – integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

V – proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI – distritalização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

VII – desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;

VIII – formulação e implantação de ações em saúde mental. Obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extras hospitalares.

Parágrafo Único – Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso I, serão observados o disposto nos planos diretor e plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e o princípio da hierarquização, compreendido, para tal fim, os seguintes equipamentos:

I – unidades locais de saúde;

II – policlínicas;

III – hospitais gerais;

IV – hospitais de nível terciário;

V – hospitais especializados.

Art. 116 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde ao nível municipal;

III – a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas;

VII – a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;

VIII – a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

IX – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para a reciclagem periódica;

X – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XI – a instalação de estabelecimento de assistência médica de emergência em cada área regional do Município;

XII – a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XIII – a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo aos recursos humanos e materiais necessários;

XIV – a informação à população sobre riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XV – a prevenção de deficiência, bem como o tratamento e a reabilitação de seus portadores;

XVI – a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;

XVII – a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização, na área de saúde.

Art. 117 – O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente.

§ 1º - A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de saúde ao nível municipal.

§ 2º - Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

§ 4º - Caso a intervenção não restabeleça a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços, na forma da lei.

Art. 118 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, as quais constituirão o fundo municipal de saúde.

§ 1º -As dotações orçamentárias oriundas da União e do estado serão destinadas diretamente ao fundo.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos do fundo para auxílios e subsídios, bem como de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas.

Art. 199 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

Art. 120 – O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil.

Art. 121 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

CAPÍTULO III

Do saneamento Básico

Art. 122 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água compatível com os padrões de higiene, conforto e portabilidade;

II – a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 123 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, observado o seguinte:

I – a coleta de lixo será seletiva;

II – o Poder Público estimulará o condicionamento seletivo dos resíduos;

III – os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV – os resíduos não recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental;

V – os terrenos resultantes de aterros sanitários serão destinados a parques ou áreas verdes.

CAPÍTULO IV Do Meio Ambiente

Art. 124 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I – promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

II – assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III – prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV – preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos vedados às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

VI – estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII – sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX – promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processos de deterioração ou morte.

§ 2º - O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão de entidade municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 125 – São vedadas no território municipal:

I – a disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;

II – a caça profissional, amadora e esportiva; a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

Art. 126 – É vedado ao Poder Público contratar e conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental.

Art. 127 – Cabe ao Poder Público:

I – reduzir ao máximo a aquisição e a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;

II – fiscalizar, por meios técnicos específicos, a qualidade dos combustíveis distribuídos no Município e a emissão de poluentes por veículos automotores, máquinas e equipamentos, bem como estimular a

implantação de medidas e uso de tecnologia que venham minimizar seus impactos;

III – estimular a adoção de alternativas de pavimentação, para garantia de menor impacto à permeabilidade do solo;

IV – implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, em proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante;

V – controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar público.

CAPÍTULO V

Da Educação

Art. 128 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para o trabalho.

§ 1º - O dever do Município com a educação implica a garantia de:

I – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em horário integral, bem como acesso automático ao ensino de primeiro grau;

III – expansão progressiva da escola pública de segundo grau;

IV – atendimento à criança em creche, pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de matéria didático-escolar, de assistência à saúde e de alimentação, inclusive, para a carente, nos períodos não letivos;

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequada;

VI – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência;

VII – oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;

VIII – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados; supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissional habilitado.

§ 1º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos do ensino de primeiro grau e zelar pela freqüência à escola.

§ 3º - O Município manterá os programas de educação pré-escolar e de ensino de primeiro grau com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 129 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial, extensivo aos programas suplementares;

IV – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime único adotado pelo Município para seus servidores;

V – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VI – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais de educação;

b) avaliação periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis por estes.

VII – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

VIII – preservação dos valores educacionais e culturais locais;

IX – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

a) Conselho Municipal de Educação, composto por professores, alunos e seus pais, servidores lotados nas escolas, um representante do Poder Legislativo e um do Poder Executivo, nos termos do seu regimento;

b) eleição direta e secreta, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitidos uma recondução consecutiva e garantida a participação dos servidores lotados na escola, dos alunos e seus pais.

Art. 130 – Para o atendimento de crianças de zero a seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implantar, implementar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III – integração de pré-escolas e creches.

§ 2º - A gestão democrática das creches públicas observará o disposto no art. 128, IX, no que couber.

§ 3º - Cabe ao Poder Público o atendimento, em creche comum, de criança portadora de deficiência, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

§ 4º - A execução da política de atendimento em creche pública é de responsabilidade de organismo único da administração municipal.

Art. 131 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita orçamentária corrente, exclusivamente, na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 132 – Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, inclusive às creches, a destinação de recursos necessários à sua conservação, manutenção e vigilância e à aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a lei orçamentária.

Art. 133 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e à melhoria do atendimento de sua obrigação de oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder executivo. Com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art. 134 – As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - Cada escola municipal aplicará pelo menos dez por cento da verba referida no art. 131 na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.

§ 3º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos perduráveis, possibilitando o seu reaproveitamento.

§ 4º - É vedada a adoção do livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 135 – O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas.

Art. 136 – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas, turnos e séries existentes na escola.

CAPÍTULO VI

Da Cultura

Art. 137 – O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§ 1º - Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de político de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais no Município.

§ 2º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e de origem africana.

Art. 138 – Constitue patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação, à memória do povo Verdelandense, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nestas incluídas todas as formas de expressão popular;

V – os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 139 – O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventário,

pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – O Poder Público manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação.

Art. 140 – O Poder Público promoverá a implantação, com a participação e cooperação da sociedade civil, de um centro cultural na sede do Município, para atender às necessidades de desenvolvimento cultural da população.

Parágrafo Único – Serão instalados, junto ao centro cultural, biblioteca e oficina ou cursos de formação cultural.

CAPÍTULO VII

Do Desporto e do Lazer

Art. 141 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III – tratamento privilegiado do desporto não-profissional.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II – utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esportes, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III – incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV – manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e matérias.

§ 2º - Cabe à Administração Regional, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida, pelo órgão ou entidade municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§ 3º - O Município garantirá, ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Art. 142 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único – O rio verde, os parques, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

CAPÍTULO VIII Da Assistência Social

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 143 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

III – a promoção da integração no mercado do trabalho;

IV – a reabilitação e a habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho, com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observado os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênio com entidades beneficentes e de assistência social para execução do plano.

SEÇÃO II

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência

Art. 144 – O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedado qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Art. 145 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 146 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de criança e adolescente privado das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará os programas de iniciativa da sociedade, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Art. 147 – As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – desconcentração do atendimento;

II – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescente;

III – participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução.

Art. 148 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, será criado o centro de lazer e de amparo à velhice.

Art. 149 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I – lavanderias públicas, prioritariamente na periferia;

II – casa transitória para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido nos primeiros meses de vida;

III – casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele;

IV – centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a considerem em suas especialidades de mulher;

Art. 150 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – a participação na formulação de políticas para o setor;

II – programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis;

III – sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do trabalhador portador de deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

CAPÍTULO IX Da Política Urbana

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 151 – O pleno desenvolvimento de funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I – formulação e execução do planejamento urbano;

II – distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

III – integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município;

IV – participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 152 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I – plano diretor;

II – legislação de parcelamento, ocupação de uso do solo, de edificações e de posturas;

III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV – transferência do direito de construir;

V – parcelamento ou edificação compulsórios;

VI – concessão do direito real de uso;

VII – servidão administrativa;

VIII – tombamento;

IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 153 – promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á o seguinte:

I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II – contenção de excessiva concentração urbana;

III – indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

IV – parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infra-estrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII – ampliação das áreas reservadas a pedestres.

SEÇÃO II

Da Política Rural

Art. 154 – O Município terá um plano de desenvolvimento rural integrado, visando o aumento da produção e da produtividade, a garantia do

abastecimento alimentar, a geração de empregos e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

§ 1º - O Município, com a participação técnica e financeira do Estado e da União, assistirá aos pequenos produtores, trabalhadores rurais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios:

I – acesso ao crédito;

II – facilidade de comercialização do produto mediante preço justo;

III – melhoramento das estradas vicinais, para melhor escoamento da produção;

IV – eletrificação rural e irrigação;

V – facilidade de transporte;

VI – postos de saúde;

VII – creches e escolas de primeiro grau;

VIII – fornecimento de sementes, insumos básicos, acesso à mecanização;

IX – seguro agrícola;

X – isenção de ITBI aos pequenos proprietários rurais, na forma da lei, que pretendam legalizar suas terras devolutas;

§ 2º - O Município criará o Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária, ao qual competirá a coordenação dos demais órgãos que atuam na área.

SEÇÃO III

Do Plano Diretor

Art. 155 – O plano diretor conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridade, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

Art. 156 – O plano diretor definirá áreas especiais, tais como:

I – áreas de urbanização preferencial;

II – áreas de reurbanização;

III – áreas de urbanização restrita;

IV – áreas de regularização;

V – áreas destinadas a implantação de programas habitacionais;

VI – áreas de transferência do direito de construir;

VII – áreas de preservação ambiental.

§ 1º - Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I – aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizado ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

II – implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III – adensamento de áreas edificadas;

IV – ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, poderão exigir novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existente ou novo zoneamento de uso e ocupação do solo.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação será desestimulada ou contida, em decorrência de:

I – necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II – vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III – necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV – proteção dos mananciais, margens de rios e demais águas correntes e dormentes;

V – manutenção do nível de ocupação da área;

§ 4º - Áreas de regularização são ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 5º - Áreas de transferência do direito de construir são as possíveis de adensamento, observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ - 6º - Áreas de preservação ambiental são as destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

I – riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;

II – necessidade de conter, pela preservação da vegetação nativa, o desequilíbrio no sistema de drenagem natural;

III – necessidade de garantir áreas para a preservação a diversidade das espécies;

IV – necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna;

V – proteção às nascentes e cabeceiras de curso d'água.

Art. 157 – A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ambiental ou cultural, bem como ao proprietário de imóvel destinado à implantação de programa habitacional.

§ 1º - Na transferência do direito de construir, observar-se-á o índice de aproveitamento estabelecido pela lei de uso e ocupação do solo para o imóvel a que se refere o artigo, deduzida a parcela já utilizada do mesmo

índice, limitando-se o saldo transferível ao percentual equivalente a cinquenta por cento do referido índice de aproveitamento.

§ 2º - Observar-se-á, como limite máximo de recepção relativamente aos imóveis integrantes das áreas a que se refere o art. 156, § 5º, o percentual equivalente a vinte por cento dos respectivos índices de aproveitamento, condicionando-se sua fixação, em cada caso, aos critérios estabelecidos pela lei de uso e ocupação do solo.

§ 3º - Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 4º - O disposto no artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

Art. 158 – A operação do plano diretor dar-se-á mediante implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando o controle das ações e diretrizes setoriais.

Parágrafo Único – Além do disposto no art. 25, o Poder executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis dos patrimônios estadual e federal, situados no Município.

CAPÍTULO X

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 159 – Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individuais de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

Art. 160 – Lei Municipal disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo, escolar e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo Único – É assegurado o direito ao transporte coletivo a todos os habitantes do Município, cabendo ao Poder Público tomar as medidas necessárias para garantir linha regular em todos os bairros, vilas e interligando a sede aos distritos.

Art. 161 – As empresas privadas poderão atuar no transporte urbano desde que obedeçam ao critério de qualidade, sob o controle e fiscalização do Poder Público que promoverá permanente vistoria nas unidades de

transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos não apropriados ao uso e sua imediata substituição.

Art. 162 – Será criado o Conselho Municipal de Transporte, o qual será constituído por representantes de associação comunitária, sindicato, estudantes, Poderes Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único – Competirá ao Conselho:

I – auxiliar no planejamento e fiscalizar a política do transporte no Município;

II – emitir parecer sobre os aumentos de tarifa dos serviços de transporte coletivo e de táxi.

Art. 163 – As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi, de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado ao Conselho Municipal de Transporte e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros e coeficientes, bem como às informações relativo às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 164 – O Poder Público poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma infringir a política de transporte do Município, o plano viário provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo aos interesses da comunidade.

Art. 165 – A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observada a seguinte ordem de preferência:

I – a motoristas profissionais autônomos e suas cooperativas;

II – a pessoa jurídica;

Parágrafo Único – O alargamento das ruas principais de penetração de favelas, necessário à viabilização da oferta de transporte coletivo, será compatível com a política de desenvolvimento urbano.

Art. 166 – O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério, e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias.

Art. 167 – Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO XI

Da Habilitação

Art. 168 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins do artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II – na definição das áreas especiais a que se refere o art. 156, V;

III – na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV – no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V – no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI – na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano;

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recurso necessário à implantação da política habitacional.

Art. 169 – O Poder Público poderá promover licitação para a execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – a redução do preço final das unidades;

II – a complementação pelo Poder Público da infra-estrutura não implantada;

III – a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 170 – Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego para a população residente.

Art. 171 – Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada, que será ouvida.

Art. 172 – A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidades específicas da administração pública, a que compete a gerência do fundo de habitação popular.

CAPÍTULO XII

Do Abastecimento

Art. 173 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso de alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas e especiais dos níveis federal, estadual e intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;

IV – articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas, feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtos e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI – incentivar a criação e a manutenção de granja, sítio e chácara destinada à produção alimentar básica;

VII – planejar e executar programas de hortas comunitárias.

TÍTULO VII Disposições Gerais

Art. 174 – Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao serem empossados e exonerados, ou demitidos, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo Único – Obriga-se a declaração de bens, registrada em cartórios de títulos e documentos, os ocupantes de cargo eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Diretores de Departamento Municipais e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato da posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilização.

Art. 175 – Ao servidor nomeado em virtude de concurso público e exonerado durante o período de que trata o art. 41, é assegurado o direito a indenização calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração, por mês de efetivo exercício, e do valor de uma remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei.

Art. 176 – Comemorar-se-á, anualmente, em vinte e cinco de dezembro, o Dia do Município, como data cívica.

Art. 177 – O Poder Público promoverá implantação de ciclovias e bicicletários como forma de incentivo e segurança dos ciclistas.

Art. 178 – Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nome de pessoa viva.

Art. 179 – Estende-se aos doentes mentais, no que couber, o direito assegurado por esta Lei Orgânica ao Portador de Deficiência.

Art. 180 – Esta Lei terá vigência a partir de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, cuja regulamentação deverá ocorrer em, no mínimo, seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único – A lei instituidora de regime jurídico único dos servidores públicos municipais dependerá de voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 3º - Enquanto não editada a lei prevista no art. 30 da Lei Orgânica, a revisão da remuneração do servidor público se fará no mês de março de cada ano.

Art. 4º - O Município promoverá a ampliação, a recuperação e o aperfeiçoamento das unidades municipais de ensino, no prazo máximo de doze meses posteriores à promulgação da Lei Orgânica.

Art. 5º - A primeira eleição para diretor e vice-diretor de estabelecimento municipal de ensino, após a vigência da Lei Orgânica, será realizada até fevereiro de 1999.

Art. 6º - O organismo previsto no art. 150, § 2º, da Lei Orgânica será implantado no prazo de doze meses, contados da promulgação desta.

Art. 7º - O plano diretor será elaborado e aprovado no prazo de doze meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O sistema de planejamento e informações de que trata o art. 158 da Lei Orgânica deverá estar implantado no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 8º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral da Lei Orgânica, as quais será distribuídas aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 9º - Este Ato terá vigência a partir de sua publicação.

**Verdelândia, 21 de dezembro de 1.997
1º (primeiro) ano da emancipação política do Município.**

**ELCIMAR NEWTON MIRANDA
Presidente da Câmara**

**EVA ALVES DE OLIVEIRA
Secretária**